



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003483-89.2021.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante FRANCISCA DE SOUZA REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003483-89.2021.8.26.0097

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco Bradesco S/A e Francisca de Souza Reis

Voto nº 5394

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Réu não provou a legitimidade da transação financeira, tampouco a cessão de crédito de instituição financeira terceira (banco Pan). Quanto à declaração de inexistência da relação jurídica, condenação em danos morais e “quantum” indenizatório (R\$ 3.000,00), sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno. Desconto das parcelas. Restituição em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola o princípio da boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. **Recurso do réu não provido. Recurso da autora provido em parte.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexistência de débito com repetição do indébito e reparação por danos morais (fls. 130/7) apela o réu a invocar preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, porque demonstrada a regularidade da contratação de empréstimo migrado do banco Pan, com disponibilização de quantia em favor da autora, não cabendo restituição e indenização por danos morais. A autora, por sua vez, apela porque pretende a repetição do indébito em dobro e a majoração da condenação em danos morais.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

Descarta-se a ocorrência de cerceamento de defesa, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, Rel. Min. Francisco Rezek).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832 – RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, consoante o disposto no art. 139 do CPC, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC).

Na hipótese dos autos, desnecessária a expedição de ofício

ao banco Pan, pois não é crível não disponibilizar ao banco réu cópia integral do contrato que originou a alegada transação.

O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre a utilidade da dilação probatória.

Quanto à declaração da inexigibilidade do débito e condenação em danos morais, as razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“Com parcial razão a parte autora. Da análise dos autos, a parte ré não comprova documentalmente que a parte requerente contratou o empréstimo que aqui impugna. Isso porque não há nos autos quaisquer documentos que comprovem a contratação entre as partes, além do recebimento do valor pela parte autora, a exemplo do contrato firmado entre as partes ou áudio que demonstre a anuência da parte autora ou vídeo na instituição ré no dia da contratação, o que permitiria eventual cobrança pela instituição requerida. Nada. Em verdade, a requerida juntou apenas a primeira folha do contrato originário, a demonstrar que o contrato foi celebrado, alegando, genericamente, o dever da parte autora de cumprir com sua obrigação contratual, sem, contudo, indicar a origem da dívida, sobretudo porque não há demonstração da assinatura da parte autora. Desse modo, não cumpriu com o ônus probatório que lhe competia (artigo 373, II, do CPC). Por outro lado, impossível à parte autora a produção de prova de fato negativo. A parte requerente junta extrato do INSS em que consta a anotação do empréstimo, bem como não há impugnação pelo banco dos descontos em seu benefício previdenciário, embora alegue que sejam devidos, mas não há como se exigir que ela demonstre que, de fato, nunca contratou com a instituição requerida. Com isso, de rigor o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes e, desse modo, a declaração de ilegalidade dos descontos realizados. Na mesma linha, também é de rigor a devolução dos valores indevidamente cobrados (...).”

E arremata: *“A reparação dos danos morais encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X. Na doutrina brasileira, prevalece a conceituação de danos morais como lesão a direitos da personalidade. Desse modo, não há que se falar em estabelecer um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo moral. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Segundo a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, em caso de violação de direitos da personalidade, tem-se o chamado dano moral in re ipsa, também chamado de dano moral objetivo, mostrando-se desnecessárias maiores indagações acerca das consequências do ato. Por outro lado, no caso dos chamados danos morais subjetivos, mostra-se imprescindível a comprovação de que a conduta da parte adversa causou maiores consequências, tais como dor, sofrimento, abalo psíquico, consequências estas que não se confundem como o mero dissabor ou*

aborrecimento. No caso, há dano moral in re ipsa pois, por falha nos serviço prestado pelas instituições requeridas, a parte autora teve descontos indevidos no seu benefício previdenciário, evento aptos a causar transtorno intenso à sua vida (...) Destarte, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, configura-se o dever de indenizar das requeridas, sem a necessidade de comprovação da existência de culpa, por se tratar de responsabilidade civil objetiva (artigo 14 do CDC). Com relação ao quantum indenizatório a título de danos morais, deve-se observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em conta ainda a intensidade e extensão do dano, a teoria do desestímulo e o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. Considerando-se todos esses critérios, em especial a situação vexatória vivenciada pela parte autora, de ver seu benefício, de natureza alimentar, reduzido, além das tentativas infrutíferas de solução extrajudicial, a fixação do valor de R\$3000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos imateriais mostra-se suficiente e adequada. Por sua vez, não teve comprovação de nenhuma outra peculiaridade vivenciada pela parte autora que justifique majoração do quantum. Registro, ainda, que houve depósito do valor na conta corrente da parte autora, permitindo que ela usufrísse do valor, o que, com efeito, reduz o dano de descontos indevidos”.

Com relação à repetição do indébito, preservada embora a convicção do íncrito magistrado sentenciante, a r. sentença merece reparo, já que devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O contrato é de dezembro de 2017 (fls. 86). Em observância à parcial modulação temporal de efeitos, a restituição deve ser de forma simples até 30/3/2021 e, após tal data, em dobro, provido o recurso no particular.

Quanto aos danos morais, tendo em vista condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, a quantia de R\$ 3.000,00 revelou-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Por fim, conforme também constou na r. sentença, “*como forma de evitar eventual enriquecimento ilícito, deverá a parte autora devolver ao réu, de forma atualizada, eventuais créditos recebidos em razão da referidas contratações ora declaradas inexistentes, desde que comprovada tal hipótese pelo réu também em fase oportuna de liquidação de sentença*”, com observância de que a compensação também constou no item “d” do dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a r. sentença é reformada pontualmente apenas para determinar que a restituição ocorra de forma dobrada nos termos acima delineados.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Mantida a sucumbência mínima da parte autora, majoro os honorários advocatícios devidos pelo banco apelante de 10% para 13% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao apelo da autora.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.